



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.737224/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.616 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente PARKIMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM. PROCEDÊNCIA PARICAL.

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A verificação de diferença na base de cálculo ou INSUFICIÊNCIA de RECOLHIMENTO do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO REFLEXO.

Havendo a omissão de receita tributável pelo IRPJ, aplica-se idêntico entendimento aos demais tributos e contribuições sociais, com a incidência sobre os mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

O acórdão nº 12-61.702, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), julgou procedente em parte a impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL

É legítimo o lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar os créditos em suas contas, com as exclusões permitidas pela legislação tributária.

SIMPLES INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A verificação de diferença na base de cálculo ou INSUFICIÊNCIA de RECOLHIMENTO do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, COFINS, CSS-INSS

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

Trata o presente processo da fiscalização da pessoa jurídica acima identificada quanto ao período de apuração (PA) de

1º/01/2007 a 30/06/2007 do que resultou em autuação e lançamento de ofício do seguinte crédito tributário (imposto e contribuições):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples de R\$ 16.195,48

Programa de Integração Social-Simples. R\$ 12.021,02

Contribuição Social s/Lucro Líquido-Simples de R\$ 17.425,06

Contribuição p/ Financ. S.Social-Simples. R\$ 51.686,83

Contribuição p/ Seguridade Social-Simples de R\$ 145.990,57

A pessoa jurídica foi intimada para apresentar livros de sua escrituração, contrato social e suas alterações e extratos bancários, tendo atendido às exigências formuladas pela Fiscalização, que verificou a existência de depósitos bancários não escriturados e relacionados às contas correntes:

Banco Santander - Conta corrente 130000868, Ag. 2093

Banco do Brasil - Conta corrente 12.657-8, Ag. 3089-9

Caixa Econômica Federal - Conta corrente 00187-2 Ag. 0229

Caixa Econômica Federal - Conta corrente 00109-3 Ag. 0680

Intimada em 16/05/2011 (fl. 125) para apresentar a documentação hábil e idônea que comprovasse e justificasse os depósitos bancários, cuja relação individualizada constou do anexo à intimação (fls. 126 a 132), a pessoa jurídica informou o seguinte à fl. 136.:

Vimos pela presente esclarecer a v.sa que a empresa não tem qualquer informação a Prestar com referência a conta corrente originaria da Caixa Econômica Federal. Relativo ao período de 01 de janeiro á 31 de Dezembro de 2007,objeto da fiscalização.

Idêntica resposta foi dada pela pessoa jurídica para o Banco Santander (fl.137), sendo que para os depósitos efetuados no Banco do Brasil argumentou que se tratava de um empréstimo tomado com esse Banco, sem, contudo, apresentar documentação comprobatória de sua veracidade.

Em intimação datada de 27/10/2011, fl. 145, a pessoa jurídica foi intimada para:

- Informar se na execução das edificações são utilizadas mão de obra de funcionários da empresa ou esse serviço é prestado por terceiros subempreitados;*
- O material empregado na execução das edificações(tijolo, areia, cimento,ferro, etc.) são adquiridos pela construtora ou pelas empreiteiras subcontradas;*
- Informar se há edificações na qual a empresa trabalhou unicamente como prestadora de serviços. Em caso positivo, informar quais foram as edificações.*

Em resposta à intimação recebida, a pessoa jurídica respondeu afirmando:

- 1 – Que em todas as edificações a empresa utiliza-se de mão de obra é através de serviços prestados por terceiros subempreitados.
- 2 – Que todo o material empregado na execução das edificações são adquiridos pela empresa PARKIMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA.
- 3 – Informa ainda que que não há edificações em que a empresa tenha unicamente prestado serviços.

Em seguida, a Fiscalização procedeu à lavratura do Termo de Verificação Fiscal, em que constatou a omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea e, lavrou os autos de infração para cobrança dos tributos e contribuições acima citados, que foi recebido pelo contribuinte em 25/11/2011.

Inconformada com as autuações, a pessoa jurídica apresentou impugnação em 27/12/2011 com os seguintes argumentos:

1- que os depósitos bancários verificados pela Fiscalização são oriundos de transferência entre as contas bancárias de titularidade da empresa, o que deveria ter sido observado pela Fiscalização;

2- que a movimentação na conta do Banco do Brasil, decorrente de empréstimo, a impugnante não tem como comprovar o empréstimo porque tal conta se encontra há muito já encerrada;

3- que a Fiscalização errou ao calcular os tributos devidos e, na opinião da impugnante, deveria ter sido calculado em valores inferiores aos apresentados, resultando numa base tributável para o período de janeiro a junho de 2007 de R\$ 234.479,00 e não R\$ 321.249,00, o que excede a exação em R\$ 86.770,00;

4- que em se tratando de alegação de omissão de receitas, para efeitos do imposto de renda deve ser considerado o lucro de 50% dos valores omitidos, o que não foi observado pela autuante;

5- que a Fiscalização fez incidir a correção monetária sobre a multa aplicada, o que só pode ser feito em procedimentos judiciais;

Requer seja feita a revisão dos cálculos do imposto devido e, in fine, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A contribuinte interpôs o tempestivo recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente não evidenciou qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, consoante o acórdão recorrido. Não há elementos suficientes para inverter o ônus da prova que lhe é própria, nem qualquer esclarecimento sobre as receitas omitidas.

A presunção relativa de omissão de receita é impugnável pela Recorrente, porém, necessário documentos hábeis e idôneos que evidenciem o contrário, segundo o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, **pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, reafirma que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos **fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*"

A presunção *juris tantum* foi estabelecida em norma vigente, invertendo o ônus de prova quanto à omissão de receitas para a contribuinte. O atual Código de Processo Civil, subsidiariamente, aplicável ao processo administrativo tributário, prevê tal hipótese no seu artigo 374:

"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Neste sentido, assim se pronunciou o acórdão recorrido nº 12-61.702 sobre a parcial procedência do lançamento de ofício:

Foi verificado pela Fiscalização a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas. A presunção legal de omissão se deu após a regular intimação da pessoa jurídica, que recebeu a relação individualizada dos depósitos bancários e não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, as origens de tais recursos.

(...)

Nunca é demais lembrar que o art. 42 da lei nº 9.430/96 caracteriza-se como presunção legal de omissão de receitas, no qual o ônus da prova, de forma expressa, é transferido para o contribuinte. Nos casos de presunções legais o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte provar os fatos registrados em sua escrituração. (...)

(...)

A lei obriga que, para que os depósitos bancários sejam considerados como receita omitida da pessoa jurídica, esta deve ser intimada regularmente para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verificamos que a Fiscalização intimou regularmente a pessoa jurídica, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 42 da Lei 9430/96, não logrando a interessada comprovar as origens dos recursos transitados em suas contas correntes.

Os argumentos da impugnante não se sustentam para elidir as autuações, pois carecem de provas inequívocas que os amparem, vejamos:

1 - argumentos devem estar acompanhados de provas que os sustentem e dizer e não provar é o mesmo que não dizer – para que o depósito bancário da conta da pessoa jurídica no Banco do Brasil se caracterizasse como fruto de um empréstimo, deveria a empresa ter apresentado o respectivo contrato de mútuo com a instituição financeira, o que não fez;

2- os autos de infração foram lavrados com base nos dispositivos legais neles relacionados e a autuada não os contestou e não invocou outra legislação que amparasse seus argumentos, portanto não podem ser acolhidos;

3 - não é vero que houve correção monetária aplicada sobre a multa de ofício, por não haver mais correção monetária o que houve foi a cobrança de juros de mora, aplicados sobre o valor do principal, que é a remuneração do capital sobre o valor do imposto, pelo prazo em que ele deixou de ser recolhido, e juros de mora não se confunde com correção monetária;

(...)

Já quanto a identidades de lançamentos entres as contas bancárias da pessoa jurídica, esta apontou a existência de movimentações financeiras nelas ocorridas e que seriam objeto de depósitos bancários de mesma titularidade;

Na planilha dos depósitos do Banco Santander, c/c 130000868, fls. 127, há o registro de dois depósitos de mesma titularidade – em 25/04/2007, de R\$ 104.000,00 e em 25/05/2007, de R\$ 61.000,00. Estes valores tem correspondência com os extratos, fls. 52 e 55, que confirmam ser de mesma titularidade.

Portanto, há que se excluir da base tributável tais valores, pois não configuram receitas omitidas passíveis de tributação. Vejamos a planilha original do autuante:

PLANILHA DE APURAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

| MÊS/ANO | DEPÓSITO SANTANDER | DEPÓSITO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C/C 187-2 | DEPÓSITO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C/C 109-3 | VALOR TOTAL DEPOSITADO | VALORES DECLARADOS EM DIPJ | DIFERENÇA APURADA |
|---------|--------------------|--|--|------------------------|----------------------------|-------------------|
| jan/07 | 263.566,83 | 97.299,00 | 80.000,00 | 440.865,83 | 12.300,00 | 428.565,83 |
| fev/07 | 70.592,10 | 210.279,05 | | 280.871,15 | 13.800,00 | 267.071,15 |
| mar/07 | 321.019,60 | 351.052,34 | 51.080,00 | 723.151,94 | 13.800,00 | 709.351,94 |
| abr/07 | 207.319,60 | 80.000,00 | 22.031,77 | 309.351,37 | 13.300,00 | 386.051,37 |
| mai/07 | 213.263,54 | 121.800,00 | | 335.063,54 | 12.400,00 | 322.663,54 |
| jun/07 | 150.500,00 | 200.900,00 | | 350.500,00 | 13.600,00 | 336.900,00 |

As diferenças apuradas devem ser ajustadas, excluindo-se dos fatos geradores de abril e maio os respectivos valores de de R\$ 104.000,00 e de R\$ 61.000,00, ficando a tabela acima assim ajustada:

PLANILHA DE APURAÇÃO DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS

| MÊS/ANO | Diferenças apuradas originais | Depósitos Santander a excluir | Diferenças apuradas ajustadas |
|---------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| jan/07 | 428.565,83 | | 428.565,83 |
| fev/07 | 267.071,15 | | 267.071,15 |
| mar/07 | 709.351,94 | | 709.351,94 |
| abr/07 | 386.051,94 | -104.000,00 | 282.051,94 |
| mai/07 | 322.663,54 | -61.000,00 | 261.663,54 |
| jun/07 | 336.900,00 | | 336.900,00 |

Assim, excluída a diferença acima apontada, não tendo a interessada afastada a presunção legal na qual se baseou o lançamento, mediante a apresentação de provas com base em documentação hábil e idônea (repita-se, exceto os depósitos de mesma titularidade), há que ser mantida a presunção de omissão de receitas pela existência de créditos em conta bancária sem comprovação da origem dos recursos. Por outro lado, devem ser excluídos da base tributável os valores referentes a transferências interbancárias de mesma titularidade.

Os autos de infração ajustados pela exclusão das bases de cálculo dos fatos geradores do PA 04/2007 e 05/2007 encontram-se em planilhas que estão anexadas ao p. processo como Doc.j, fls. 303 a 314.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial à impugnação, excluindo-se das bases tributáveis os depósitos de mesma titularidade, ajustando-se os autos de infração e propondo considerar devidos:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples de R\$ 14.386,51

Programa de Integração Social - Simples. R\$ 10.667,26

Contribuição Social s/Lucro Líquido - Simples. de R\$ 15.616,09

Contribuição p/ Financ. S.Social-Simples. R\$ 46.437,75

Contribuição p/ Seguridade Social-Simples. de R\$ 130.676,47

todos os tributo e contribuições acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Posteriormente, o acórdão nº 12-62.560, proferido pela mesma 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, retificou o erro material do acórdão nº 12-61.702, "*somente alterando o valor da contribuição para o PIS, considerada devida neste julgamento, no valor de R\$ 10.677,26.*"

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator